

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N 8/2021-008
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO
PARECER	:	Nº 148.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DA CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer visa fundamentar Prorrogação de prazo do contrato nº 20210399 celebrado entre o Município de Tucuruí/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a R E R EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Saúde, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde para a prefeitura do município de Tucuruí/PA

O contrato em questão busca assegurar a gestão adequada dos resíduos gerados nas unidades de saúde do município, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes.

O objetivo é analisar a possibilidade de prorrogação do contrato, conforme previsto na legislação. É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo, oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, econômica ou financeira.

Compulsando os autos, o pedido de foi justificado pelas autoridades competentes sob a alegação de que aditivo se torna necessário para dar continuidade à prestação dos serviços A dotação orçamentária necessária para este aditivo já se encontra disponibilizada.

A continuidade dos serviços contratados é indispensável para assegurar o gerenciamento adequado dos resíduos provenientes das unidades de saúde do município, garantindo a proteção da saúde pública e do meio ambiente, em conformidade com a **Resolução CONAMA nº 358/2005** e a **RDC ANVISA nº 222/2018**, que regulamentam o manejo de resíduos de serviços de saúde.

A interrupção dos serviços contratados resultaria em sérios riscos sanitários, além de possível descumprimento de normas ambientais, sujeitando o município a sanções administrativas.

O Contrato nº 20210399 prevê, em suas cláusulas específicas, a possibilidade de prorrogação nos termos do **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- Interesse público devidamente fundamentado;
- Comprovação da existência de dotação orçamentária para o novo período;
- Formalização por meio de Termo Aditivo.

Além disso, a manutenção do contrato atende ao princípio da economicidade, uma vez que garante a continuidade do serviço sem a necessidade de nova licitação, preservando as condições contratuais previamente pactuadas.

A prorrogação deve estar vinculada ao interesse público e à conveniência administrativa, como preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a busca da proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse coletivo.

O contrato somente pode ser prorrogado mediante a comprovação de dotação orçamentária para atender às despesas relativas ao período prorrogado, em observância ao **art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, que dispõe:

“§ 2º A prorrogação de contratos será sempre formalizada por aditamento contratual e dependerá de autorização prévia e escrita da autoridade competente, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a atualização dos seus valores para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso.”

Portanto, conforme documentação apresentada pela Secretaria, há previsão orçamentária suficiente para assegurar a execução do termo aditivo em consonância com o ordenamento jurídico.

A celebração da prorrogação foi formalizada por meio de **Termo Aditivo** e deverá ser publicada na imprensa oficial, conforme exigido pelo **art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**: “Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. ”

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados e a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Diante da ausência do Relatório de Acompanhamento emitido pelo Fiscal do Contrato, recomenda-se que o fiscal seja formalmente notificado para elaborar o referido documento com urgência, atestando a boa execução dos serviços prestados até o momento.

Caso a emissão imediata não seja possível, sugere-se que o gestor do contrato ou a Secretaria Municipal de Saúde apresente uma declaração oficial confirmando a regularidade da execução com base em evidências disponíveis, como notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de pagamento.

A prorrogação do contrato pode ser processada, mas a ausência do relatório deverá ser registrada como uma pendência administrativa, a ser sanada

posteriormente, garantindo maior segurança jurídica ao processo e transparência perante os órgãos de controle.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência, caso entenda estar devidamente justificada.

CONCLUSÃO

A prorrogação do Contrato nº 20220042, nos termos do **art. 57, inciso II**, da **Lei nº 8.666/1993**, está devidamente justificada e atende aos requisitos legais.

Dessa forma, **este parecer é favorável à prorrogação do contrato**. Recomenda-se a **aprovação do aditivo** conforme solicitado, com a devida formalização do ato administrativo, seguindo os trâmites legais para alteração do contrato e a publicação das modificações no Diário Oficial.

Todavia, recomenda-se que, em razão da ausência do Relatório de Acompanhamento do Fiscal do Contrato, seja realizada notificação formal ao fiscal responsável para que elabore o referido documento com urgência, atestando a boa execução dos serviços. Alternativamente, sugere-se que o gestor do contrato ou a Secretaria Municipal de Saúde emita uma declaração que confirme a regularidade da prestação com base em registros existentes, como notas fiscais e ordens de serviço.

Destaca-se que a prorrogação do contrato pode prosseguir, devendo a ausência do relatório ser registrada como pendência a ser regularizada, visando resguardar a integridade e a transparência do processo.

Tucuruí-PA, 27 de novembro de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096